

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se ao § 4º do art. 790-B e ao § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘

Art. 790-B.

.....

§ 4º A União responderá pelas despesas referidas no *caput* quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita.

.....’

‘**Art. 791-A.**

.....

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários de sucumbência ficarão a cargo da União.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica prestada àquele que não dispuser de recursos para litigar em juízo será integral e gratuita, compreendendo, pois, todos os encargos decorrentes da ação judicial.

Por isso, ao contrário do que dispõe o PLC nº 38, de 2017, cabe ao Estado arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como os periciais, quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita.



Apresentamos, então, a presente emenda, visando a restabelecer direito suprimido pela reforma trabalhista.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

